



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800832 - MG
(2020/0321107-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
NATALIA PEPPI - DF047471
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
JOSE NICOLAU MASSELLI E OUTRO(S) - MG027301
AGRAVADO : GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : SN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR
INTERES. : LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA PATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO. REGULARIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Somente em hipóteses excepcionais e quando possível verificar clara e prontamente a patologia da cláusula compromissória é que se faz possível afastar a competência outorgada ao árbitro.

4. No caso, a cláusula compromissória foi instituída por usufrutuária que

possuía direito exclusivo de voto à época, tendo sido regularmente alterado o contrato social da pessoa jurídica.

5. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como no caso, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e todos os sócios, atuais e futuros, tenham eles concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.

6. O conceito de litígio ou lide - conceituado, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita - foi o critério escolhido pelo legislador para atrair a competência da arbitragem nos casos de cláusula compromissória, nos termos do art. 4º da Lei de Arbitragem.

7. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

8. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800832 - MG
(2020/0321107-5)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
NATALIA PEPPI - DF047471
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
JOSE NICOLAU MASSELLI E OUTRO(S) - MG027301
AGRAVADO : GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : SN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR
INTERES. : LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA PATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO. REGULARIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Somente em hipóteses excepcionais e quando possível verificar clara e prontamente a patologia da cláusula compromissória é que se faz possível afastar a competência outorgada ao árbitro.

4. No caso, a cláusula compromissória foi instituída por usufrutuária que

possuía direito exclusivo de voto à época, tendo sido regularmente alterado o contrato social da pessoa jurídica.

5. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como no caso, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e todos os sócios, atuais e futuros, tenham eles concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.

6. O conceito de litígio ou lide - conceituado, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita - foi o critério escolhido pelo legislador para atrair a competência da arbitragem nos casos de cláusula compromissória, nos termos do art. 4º da Lei de Arbitragem.

7. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

8. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.691/1.694, e-STJ).

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada, reafirmando que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e argumentando que não é o caso de aplicação do óbice da Súmula nº 568/STJ, porque a decisão do tribunal de origem não estaria em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de aplicação da regra da competência-competência.

Pede, ao final, *"a reconsideração, ou, então, a reforma da decisão agravada para que seja integralmente provido o Agravo em Recurso Especial, e, assim, seja conhecido e provido o Recurso Especial"* (fl. 1710, e-STJ), para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, com o fim de suprimir omissão, ou para que seja decidido o mérito, desde logo, determinando-se o normal prosseguimento da Ação Declaratória de Nulidade por ele ajuizada.

Impugnação às fls. 1.715/1.755 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

1. Síntese fática

Narra o agravante que na ação de origem pretende a declaração de nulidade de atos jurídicos prévios à superveniência de cláusula compromissória (e-STJ fl. 1708).

Especificamente, os pedidos principais na origem são de anulação das deliberações tomadas em reuniões de sócios ocorridas em 12.05.17 e 08.02.18, bem como, da anulação de procuração outorgada por um administrador a outro, no ano de 2012.

Colhe-se dos autos, conforme argumentam os agravados, que as empresas patrimoniais, GP Participações e Empreendimentos LTDA e SN Participações e Empreendimentos LTDA., foram criadas originariamente pelos ex-sócios, atualmente já falecidos, Selma Mafuz Gomes Pereira e José Braz Gomes Pereira, ascendentes das partes na presente lide.

As quotas foram doadas, no ano de 2000, em igual proporção aos seis filhos do casal, que resguardou para si o usufruto político e econômico, de forma vitalícia e sucessiva. Restou aos filhos, dessa forma, a nu-propriedade das quotas doadas, conforme trecho do acórdão:

"(...) ao doarem os direitos de participação nas sociedades Agravantes aos filhos, Selma e José Braz estabeleceram, em seu favor, usufruto vitalício e sucessivo das quotas, reservando a si, enquanto vivessem, o controle absoluto das referidas sociedades e o direito exclusivo de voto e percepção dos dividendos.

Asseveram que até a morte dos usufrutuários, os filhos não possuíam a prerrogativa de deliberarem nas reuniões de sócios das Agravantes pessoas jurídicas, mas, por outro lado, sofriam os efeitos de tais deliberações" (e-STJ fl. 1332, grifou-se).

Nesse contexto, os pais continuaram a dirigir ambas as sociedades, como usufrutuários, tarefa que, mais tarde, foi absorvida pela mãe, Selma Mafuz Gomes, tendo-se em vista que, em um primeiro momento, ela assumiu a curadoria do marido, interditado, e, posteriormente, com o falecimento dele no ano de 2017, concentrou em si a totalidade dos poderes políticos, até que veio ela mesma a falecer, no ano de 2018.

Parte das deliberações sociais ora debatidas, portanto, foram tomadas por Selma Mafuz Gomes, enquanto usufrutuária da totalidade das quotas sociais de ambas as empresas.

Perante essas deliberações sociais o agravante propôs ação declaratória de nulidade com pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Dado o acolhimento da liminar, o agravado, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo à liminar (e-STJ fls. 1220/1222) e, posteriormente, acolheu a preliminar de existência de cláusula compromissória (e-STJ fls. 1330/1346).

Em sede de recurso especial, por conseguinte, alega o agravante que o processo não deveria ser extinto sem resolução de mérito, posicionando-se contra a instituição da arbitragem.

Discorre, principalmente, que os fatos controvertidos ocorreram antes da inclusão da cláusula compromissória nos contratos sociais e que o efeito da cláusula não poderia ser retroativo; arrazoa que nunca concordou, ele mesmo, com a inserção das mencionadas cláusulas no contrato e que a arbitragem tem por fundamento a voluntariedade; afirma a ocorrência de irregularidades na convocação das reuniões de sócios – inclusive sobre aquela em que se deliberou pela própria inclusão da cláusula arbitral – e, assim, entende que o Poder Judiciário deve analisar a validade das cláusulas para as declarar nulas, em vistas de sua alegada natureza patológica.

2. Ausência de violação dos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Nos casos em que o Tribunal local analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão na medida necessária para lhe dar bases, não se está diante de ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC/2015 apenas pelo fato de a decisão guerreada se contrapor à pretensão da parte (REsp nº 1.940.292/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.05.2022, DJe de 27.05.2022).

Registra-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados, mas tão somente a respeito daqueles que considere suficientes para fundamentar sua decisão.

O Agravante sustenta haver omissão sobre o argumento de invalidade das assembleias que constituíram a cláusula arbitral em ambas as sociedades limitadas, vez que não teriam contado com a participação de todos os sócios e nem com a sua concordância.

Entretanto, a Corte estadual deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

Existe, pois, cláusula compromissória em ambos os contratos sociais das Agravantes pessoas jurídicas, o que impossibilita que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

*Cumprе ressaltar que **a mencionada cláusula compromissória foi estabelecida em 19 de março de 2018, pela então sócia e usufrutuária Selma Mafuz Gomes Pereira, que possuía direito exclusivo de voto, representando 100% do capital votante.***

Saliente-se que o estabelecimento da cláusula compromissória pela então sócia e usufrutuária mantém sua validade após o falecimento da instituidora, tendo em vista que houve regular alteração do contrato social da pessoa jurídica, por meio de quem possuía poderes para tanto.

Qualquer irregularidade ou invalidade da cláusula deve ser examinada em ação própria.

Conclui-se, portanto, que existindo cláusula compromissória, os sócios nus-proprietários devem respeitá-la, antes de submeter sua contenda em Juízo.

Destarte, reconhecida a existência de cláusula compromissória, impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, CPC/15" (fl. 1.334, e-STJ, grifou-se).

O agravante aduz, inclusive, haver omissão acerca do argumento de que os fatos questionados em sua ação ocorreram em momento anterior à inserção da cláusula compromissória nos contratos sociais de ambas as sociedades limitadas, de tal modo que a sua discussão não estaria abrangida pela competência do juízo arbitral.

No julgamento dos aclaratórios, contudo, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Saliente-se que, quanto não há contradição contida no voto da ilustre Des. Cláudia Maia com relação ao voto vencedor, por se tratar apenas de voto de declaração, acompanhando o voto de relatoria, não havendo omissão quanto à sua fundamentação ou contradição, sendo claro quanto ao entendimento de que a cláusula de arbitragem foi imposta por quem deteve, temporariamente e na condição de usufrutuária, 100% do direito de voto, pela então sócia e usufrutuária Selma Mafuz Gomes Pereira.

Ressalte-se que, quanto às supostas omissões a respeito dos argumentos suscitados pelo Embargante, deve-se ressaltar que, em razão da existência de cláusula compromissória, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, CPC/15, não sendo este juízo competente para decidir, antes da instituição do procedimento arbitral, acerca de defeitos de cláusula livremente pactuada pelas partes, ainda que analisada pelo ilustre Des. Estêvão Lucchesi.

*Desta forma, **não há omissão no acórdão com relação aos argumentos a respeito dos defeitos da cláusula compromissória firmada, sem que antes tenha sido instituído procedimento arbitral, competindo ao próprio árbitro apreciar o pedido de declaração de nulidade da cláusula arbitral, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem), e também a respeito da aplicação aos fatos aqui discutidos, com relação à sua linha temporal***" (fl. 1.424, e-STJ, grifou-se).

No caso concreto, portanto, o tribunal fundamentou sua decisão no cotejo das circunstâncias fáticas do caso com critérios legais e doutrinários, posicionando-se pela necessidade de instauração de juízo arbitral, tendo-se em vista a existência de cláusula compromissória validamente instituída em ambos os contratos sociais das sociedades sobre as quais se litiga, de tal sorte que as cláusulas compromissórias abrangem a lide em questão (fl. 1334, e-STJ), sendo necessária prévia manifestação do árbitro acerca de sua competência, entendimento esse reforçado em embargos de declaração (fl. 1424, e-STJ).

Portanto, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, que se encontra suficientemente fundamentado, tendo esgotado a prestação jurisdicional em segunda instância, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

3. Incidência da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça

O agravante argumenta não ser caso de incidência da Súmula nº 568/STJ (*“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*), porque a decisão do Tribunal de origem não estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Defende que as cláusulas arbitrais inseridas nos contratos sociais de ambas as sociedades seriam patológicas, o que permitiria ao Poder Judiciário declarar sua invalidade.

O agravante afirma não ser possível lhe impor as cláusulas compromissórias, por elas serem patológicas, levando-se em consideração que, muito embora seja ele sócio das sociedades em que foram instituídas nos contratos sociais, com elas não concordou.

Aduz, ademais, que não *“pretende discutir qualquer dissenso societário ou o próprio estatuto social”* (fl. 1698, e-STJ), mas fatos e atos ocorridos em momento anterior à instituição das cláusulas arbitrais.

Contudo, os argumentos apresentados não são capazes de infirmar a decisão questionada.

É certo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário pode declarar a nulidade de uma cláusula arbitral claramente ilegal (ou “patológica”), nos casos em que essa ilegalidade for identificada *prima facie*.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.

3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016, grifou-se).

Entretanto, para a correta aplicação dessa tese, é necessário que a

ilegalidade seja clara e imediatamente perceptível.

Assim:

DIREITOS DISPONÍVEIS. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da orientação que emana da Súmula n. 568/STJ, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

2. À luz do procedimento regrado pelo art. 4º e ss. da Lei Federal n. 9.307/1996, '(...) o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros' (REsp 1.569.422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 20/05/2016).

3. O caso concreto não envolve direitos indisponíveis, cingindo-se a controvérsia à interpretação e à qualificação que a parte agravada fez do negócio jurídico formalizado entre a agravante e terceiro (cessão de contrato), e a recusa em registrá-lo no sistema que gerencia contratações da espécie (compra e venda de energia elétrica), matéria que antecede a aplicação das normas regulamentares de regência.

*4. **Somente em hipóteses excepcionais e quando possível verificar, icto oculi, a patologia da cláusula compromissória é que se faz possível afastar a competência outorgada ao árbitro pelo art. 8º, § ún., da Lei Federal n. 9.307/1996.***

5. Inviável o conhecimento de alegação suscitada apenas em sede de agravo interno, qualificando indevida inovação recursal.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.230.431/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 10/12/2021, grifou-se).

No caso concreto, a alegada ilegalidade não é clara e prontamente apurável.

A descrição fática da controvérsia, assim como realizada pelo Tribunal de origem, demonstra, à primeira vista, justamente o contrário.

Nesse sentido, lê-se no acórdão:

"(...)

Cumprе ressaltar que a mencionada cláusula compromissória foi estabelecida em 19 de março de 2018, pela então sócia e usufrutuária Selma Mafuz Gomes Pereira, que possuía direito exclusivo de voto, representando 100% do capital votante.

(...)

houve regular alteração do contrato social da pessoa jurídica, por meio de quem possuía poderes para tanto.

(...)

Conclui-se, portanto, que existindo cláusula compromissória, os sócios nus proprietários devem respeitá-la, antes de submeter sua contenda em Juízo" (fl. 1.334, e-STJ).

Aponta-se que a modificação da descrição fática delineada pela primeira e segunda instâncias por meio de recurso especial atrairia a incidência da Súmula nº

7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Cumpra ainda salientar, que os contratos em questão são societários; não são contratos de adesão e nem configuram relação jurídica consumerista, sendo que esses dois últimos casos trazem as principais hipóteses em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado para reconhecer a declaração, pelo Poder Judiciário, da “patologia” *prima facie* de cláusulas arbitrais e sua consequente invalidade. Assim: REsp n. 1.628.819/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 15/3/2018; AgInt no REsp n. 1.761.923/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; REsp n. 1.189.050/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 14/3/2016.

Com isso não se quer dizer que as hipóteses acima apontadas são as únicas em que seria possível ao Poder Judiciário reconhecer a patologia *prima facie* em compromissos arbitrais, mas apenas que diante das questões de direito assinaladas não se evidencia uma clara ilegalidade no caso em análise.

Igualmente, não prospera a alegação de que os compromissos arbitrais inseridos por alteração dos contratos sociais não poderiam alcançar os sócios que com eles não tenham anuído.

A problemática imposta sucede de um conflito aparente de normas em subsistemas do ordenamento jurídico.

O aludido conflito é bem retratado no recente estudo de Ricardo de Carvalho Aprigliano, nos seguintes termos:

*“A hipótese que gera ainda mais polêmica é a do sócio que, comparecendo à reunião ou assembleia, manifesta-se contrário à inclusão da cláusula de arbitragem no contrato social. **Como se pode conceber que a arbitragem, mecanismo voluntário por excelência, que depende da capacidade e da vontade de a ela se submeter, possa ser imposta a quem foi contrário à sua inclusão?**”*

***Essa hipótese é a que melhor ilustra o confronto entre princípios aplicáveis a diferentes micros sistemas jurídicos.** A arbitragem tem por base a autonomia da vontade, a liberdade. Vinculam-se à convenção de arbitragem aqueles que querem. Não pode haver arbitragem obrigatória no sistema jurídico brasileiro, o qual consagra a inafastabilidade da tutela jurisdicional e assegura a todos o acesso à justiça. De outro lado, a convenção de arbitragem societária só faz sentido se puder vincular a todos os sócios, pois a coexistência de dois diferentes modelos de solução de controvérsias, cada qual aplicável a um conjunto de integrantes da sociedade, representaria o caos processual e produziria efeitos deletérios.*

E, na medida em que sócios minoritários não podem impor sua vontade ao conjunto da sociedade, impedir a inclusão da convenção de arbitragem porque um sócio ou alguns sócios, representantes de parcela minoritária do capital social, assim desejam, representa impor a vontade da minoria à sociedade como um todo.

Nesse aparente choque entre dois mundos, a solução que sistematicamente se afigura justificável é aquela que autoriza a vinculação de todos os sócios, mesmo que existam votos contrários à inclusão da convenção de arbitragem. Essa circunstância, como afirmado, é uma decorrência direta e inevitável do princípio majoritário.

De fato, o sócio consente em se submeter ao regramento social mesmo contra o seu próprio voto, pois este é o mecanismo de convivência entre a vontade individual e a vontade social. Uma vez aprovada a deliberação pelos sócios, ela se torna a vontade do corpo social como um todo, vinculando também os ausentes e dissidentes (...) (Aprigliano, Ricardo de Carvalho, Sociedades Limitadas e Arbitragem – Possibilidade, Abrangência e Vinculação dos Sócios, in: Moreira, Ana Luiza B. M. Pinto/Berger, Renato (coord.), Arbitragem e Outros Temas de Direito Privado – Estudos Jurídicos em Homenagem a José Emilio Nunes Pinto, São Paulo, Quartier Latin, 2021, pp. 471-500, pp. 490-491, grifou-se).

Dessa forma, entende-se que o conflito deve ser resolvido pela especialidade da regra societária no que tange à formação da vontade social, como já se posicionava a doutrina majoritária:

“(...) O ingresso e a permanência na sociedade pressupõem a aceitação das regras do jogo plasmadas no sistema jurídico da companhia, inclusive sobre o que já foi definido pelos fundadores e pelas deliberações sociais. Em nenhum momento um ingressante em uma sociedade limitada ou anônima, ainda que com capital aberto, teria a ilusão de que o seu desacordo individual com a condução dos negócios teria, por si só, o poder de vetar a deliberação ou até levar à dissolução da sociedade.

(...)

Não se ignora que, por mais que os sócios tenham um objetivo comum, isso não significa que, em diversas oportunidades, não tenham interesses contratantes (interesse individual). Todavia, essa característica individual dos sócios não retira a possibilidade, por exemplo, de inclusão de cláusula compromissória, pois a proteção dos seus interesses estará igualmente garantida, mediante a possibilidade de recorrer à arbitragem. Ou seja, a possibilidade de inclusão da previsão de arbitragem justamente pressupõe um potencial conflito entre os acionistas, sendo justamente a forma de tutelar essas discussões surgidas no seio da sociedade.

(...)

Conclui-se do exposto na presente seção que a vinculação dos sócios ao corpo de normas societárias dá-se de modo unitário e que a natureza da cláusula compromissória não justifica excepcionar tal regra. A extensão subjetiva da cláusula deve se dar tanto aos sócios que ingressam posteriormente à inclusão dessa previsão no contrato/estatuto social, como àqueles que estavam ausentes ou votaram contra essa disposição, mas restaram vencidos, em deliberação social”. (Stein, Raquel, Arbitralidade no Direito Societário, Rio de Janeiro, Renovar, 2014, pp. 141-150, grifou-se).

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior já decidiu que a **cláusula compromissória arbitral presente no contrato social, seja por ocasião da constituição da sociedade ou inserta posteriormente, desde que respeitando-se o quórum legal, sujeita a sociedade e todos os sócios (atuais e futuros), tenham eles concordado ou não com tal disposição.**

Isso ocorre tendo-se em vista que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, ao contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES EM VIRTUDE DA MORTE DE

SÓCIO E AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESTABELECIMENTO, NO CONTRATO SOCIAL, DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR DIREITOS INDISPONÍVEIS (DIREITO À SUCESSÃO). INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE SOCIETÁRIA, PASSÍVEL DE SER SUBMETIDA À ARBITRAGEM. 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL INSERTA NO CONTRATO SOCIAL POR OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. PRETENSÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. REPERCUSSÃO DIRETA NO PACTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 3. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL. VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE, DOS SÓCIOS, ATUAIS E FUTUROS, ASSIM COMO DOS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, ATÉ QUE INGRESSEM NA SOCIEDADE NA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ATÉ QUE EFETIVEM, EM DEFINITIVO, A EXCLUSÃO DE SUA QUOTA SOCIAL. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação de dissolução (parcial) de sociedade tem por propósito dirimir o conflito de interesses existente entre os sucessores do sócio falecido que não desejam ingressar na sociedade ou do sócio remanescente, em sociedade de pessoas, que, por alguma razão, objetiva obstar o ingresso dos sucessores do sócio falecido na sociedade. Diz respeito aos interesses dos sócios remanescentes; dos sucessores do falecido, que podem ou não ingressar na sociedade na condição de sócio; e, principalmente da sociedade. Os direitos e interesses, nessa seara, discutidos, ainda que adquiridos por sucessão, são exclusivamente societários e, como tal, disponíveis por natureza. Não constitui, portanto, objeto da ação em comento o direito à sucessão da participação societária, de titularidade dos herdeiros, que se dá, naturalmente, no bojo de ação de inventário e partilha. A indisponibilidade do direito atrela-se a aspectos inerentes à personalidade de seu titular (no caso, do sócio falecido), do que, no caso, a toda evidência, não se cogita. 1.1 Os direitos e interesses discutidos na ação de dissolução parcial de sociedade são exclusivamente societários e, como tal, sujeitos à arbitralidade, de modo a não atrair a incidência do art. 1º, caput, da Lei n. 9.307/1996.

2. Estabeleceu-se, no contrato social da sociedade recorrida, cláusula compromissória arbitral, segundo a qual todos os conflitos afetos a questões societárias que repercutam essencialmente no pacto social, envolvendo os sócios entre si e entre estes e a sociedade, estão sujeitos à análise do Juízo arbitral. Encontram-se, assim, submetidos à arbitragem todos os conflitos de interesses que se relacionam com a própria existência da sociedade e, como tal, produzam reflexos na consecução dos objetos sociais, na administração da sociedade e na gestão de seus negócios, e, ainda, no equilíbrio e na estabilidade das relações societárias. 2.1 Sob o aspecto objeto, ressaí clarividente que a matéria discutida no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, destinada a definir, em última análise, a subsistência da pessoa jurídica e a composição do quadro societário, relaciona-se diretamente com o pacto social e, como tal, encontra-se abarcada pela cláusula compromissória arbitral.

3. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como in casu, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e a todos os sócios, atuais e futuros, tenham estes concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante. 3.1 Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade. 3.2 A condição de titular da participação

societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social.

4. *Recurso especial improvido*" (REsp 1.727.979/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.06.2018, DJe de 19.06.2018, grifou-se).

No caso concreto, a decisão de alteração dos contratos sociais foi tomada pela usufrutuária das cotas, detentora de 100% (cem por cento) do poder político, decisão essa em que o agravante não proferiu declaração de vontade própria.

A hipótese, no que tange à vinculação de sócio a cláusula arbitral sem participação direta na decisão de alteração do contrato social de sociedade limitada, assemelha-se à hipótese do sócio ausente em deliberação, do sócio dissidente, que dela participa, mas resta vencido ou à hipótese dos herdeiros de sócio falecido que, adentrando ou não ao quadro social, venham a sucedê-lo.

Tal como nesses casos, muito embora o nu-proprietário de quotas sociais não tenha, ele mesmo, participado na tomada de decisão social, ela o vincula se corretamente realizada, em decorrência do mecanismo societário de formação da vontade, do qual o agravante previamente aceitou participar quando recebeu em doação as quotas sociais – daí tendo-se por respeitada sua autonomia privada.

Por fim, defende o agravante que “*não se está aqui pretendendo discutir os contratos sociais em si, mas fatos e atos ocorridos antes das alterações contratuais*” (fl. 1706, e-STJ).

A alegação de que o objeto da demanda não estaria abarcado pela extensão objetiva da cláusula arbitral também não socorre o agravante.

Por oportuno, reproduz-se o teor de ambas as cláusulas (que é o mesmo), conforme extraído do acórdão:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – JUÍZO ARBITRAL

A sociedade, seus sócios, administradores e membros de demais órgãos societários se obrigam a resolver, por meio de arbitragem, perante a CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos das normas legais e contratuais que regem a sociedade. A sede da arbitragem será em Belo Horizonte/MG" (fls. 1333/1334, e-STJ, grifou-se).

É adequado esclarecer que a ação principal versa sobre o pedido de invalidade de procuração outorgada por um administrador ao outro (da mesma forma, em ambas as sociedades), bem como a anulação de deliberações sociais realizadas em duas assembleias (igualmente, em ambas as sociedades).

Ressalta claro, portanto, que a matéria discutida em meio à ação

declaratória de nulidade de atos, que se destina a definir, em última análise, o mecanismo de escolha dos administradores e a escolha do atual administrador em ambas as sociedades patrimoniais, relaciona-se diretamente com as normas legais e contratuais que regem as sociedades e, como tal, encontra-se no âmbito de incidência da cláusula arbitral.

Não cabe se falar, portanto, que o objeto não seria o contrato em si.

De tal modo, o argumento não induz a uma percepção *prima facie* de ilegalidade.

Convém reforçar neste ponto, inclusive, que a simples pretensão de reinterpretação de cláusula contratual por meio de recurso especial atrairia a incidência da Súmula nº 5/STJ (“*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*”).

Portanto, ausente patologia *prima facie* e encerrada a interpretação da cláusula contratual no Tribunal de origem, mostra-se adequado o respeito ao princípio da competência-competência no caso concreto.

Do mesmo modo, a alegação de que os fatos que compõem a causa de pedir são anteriores à criação da cláusula arbitral e, portanto, a controvérsia acerca desses fatos não seria abarcada pela competência do juízo arbitral não prospera.

A Lei de Arbitragem é clara ao instituir que se submetem à arbitragem os litígios que se formarem após sua existência e que se relacionem com o contrato em que a cláusula foi inserida:

*“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem **os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato**”* (grifou-se).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em estabelecer que o conceito de “litígio” ou “lide” carrega consigo a ideia de pretensão resistida ou insatisfeita. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.497.086/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020; AgInt no AREsp n. 1.698.166/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021; REsp n. 1.847.706/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 12/5/2020; REsp n. 1.714.925/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018.

Assim, o que determina a lei, por interpretação lógico-gramatical, é que os novos litígios – no sentido de pretensão resistida – formados após a inserção da cláusula arbitral no contrato devam ser conduzidos a esse procedimento.

O legislador optou por elevar esse critério, e não o critério relativo à ordem cronológica dos fatos, como critério legal atrelado à competência do juízo arbitral nos casos de cláusula compromissória.

Não sendo importante, portanto, se os fatos a serem discutidos são

anteriores ao aditamento do contrato para a inserção da cláusula arbitral, ou mesmo se a inimizade ou o conflito de interesses preexistia no mundo dos fatos, vez que o critério claramente inserido na lei é o de postulação e resistência.

Assim, as novas pretensões que vierem a ser postuladas após a existência da cláusula compromissória, caso estejam relacionadas à mesma relação jurídica contratual e sejam abrangidas pelo conteúdo dessa cláusula, deverão ser levadas com primazia ao juízo arbitral que, inclusive, deve ter prioridade em manifestar-se sobre sua própria competência, sobre a existência e sobre a validade dessa cláusula.

No caso em concreto, a pretensão do agravante foi formulada após a inclusão das cláusulas compromissórias nos contratos sociais de ambas as sociedades limitadas. Não há que se falar, portanto, em efeitos retroativos da cláusula compromissória, como se alegou.

Como se nota, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa, mas sim, está no mesmo sentido da decisão proferida pelo Tribunal de origem, sendo imperativa a manutenção da decisão atacada.

Nas circunstâncias do caso concreto, portanto, mostra-se adequado o respeito ao princípio da competência-competência, conforme decidido na decisão recorrida.

Cumprе reforçar que, ainda que superado o óbice apontado, tendo o tribunal de origem consignado que *"a cláusula de arbitragem foi imposta por quem deteve, temporariamente e na condição de usufrutuária, 100% do direito de voto"* e que assim, o litígio estaria sujeito à arbitragem, a alteração das conclusões fáticas e interpretativas do acórdão, para reconhecer a patologia da cláusula arbitral, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.965.300/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022; AgInt no AREsp 1.923.431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 21/2/2022; AgInt no AREsp 1.230.431/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 10/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.197.814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe 11/10/2021; REsp 1.699.855/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021; AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 19/10/2020.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Prejudicada a análise da petição de fls. 1761/1765 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.800.832 / MG

Número Registro: 2020/0321107-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05469033820198130000 10000190546895 10000190546895001 10000190546895002 10000190546895003
10000190546895004 2019000634607 2019000777079 2020000323465 2020000500443 2020000873140
2020001106985 50564284120198130024

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004

JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

NATALIA PEPPI - DF047471

ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096

JOSE NICOLAU MASSELLI E OUTRO(S) - MG027301

AGRAVADO : GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : SN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA

AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA

AGRAVADO : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500

CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500

GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500

INTERES. : JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR

INTERES. : LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555

DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148

SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004

JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

NATALIA PEPPI - DF047471

ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096

JOSE NICOLAU MASSELLI E OUTRO(S) - MG027301

AGRAVADO : GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : SN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA

AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA

AGRAVADO : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL - MG083500

GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500

THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500

INTERES. : JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR

INTERES. : LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555

DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148

SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023